

MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA

Suprima-se o artigo 31 da MP 927/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 31 da MPV 927 prevê que durante 180 dias os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades: I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias; II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação; III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil

Assim, infrações graves não serão objeto de autuação; a própria falta de registro só poderá ser verificada e autuada mediante denúncia, o que expõe o trabalhador. Acidente fatal, trabalho escravo e infantil deverão ser investigados e autuados de forma restrita, sem análise geral das condições de trabalho e segurança e saúde.

A medida é ainda mais restritiva do que a adotada pelo PLV da MPV 905, quanto ao critério de dupla visita orientadora. Na MPV 905, havia uma relação de situações em que seria aplicada, e uma lista de exceções expressas. A Comissão Mista aprovou como exceções: I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS; II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização; III – descumprimento de interdição ou embargo, somente para a irregularidade específica e as relacionadas no respectivo termo; IV – acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, para todas as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação. Ainda que essa redação esteja distante do adequado, ela é mais ponderada e razoável do que o proposto pela MPV 927.

Assim, o que a MPV 927 propõe é virtualmente a suspensão da própria fiscalização do trabalho por 180 dias, salvo no caso das limitadíssimas situações previstas, deixando de mãos amarradas os Auditores-Fiscais do Trabalho.

Mais uma vez, se evidencia a inconformidade do Governo com a atuação da Fiscalização Trabalhista, vista não como instrumento de promoção de direitos sociais



garantidos pela Constituição e expressão do poder de polícia, atividade exclusiva e irrenunciável do Estado, mas como um “entrave” ao livre mercado.

Por essas razões, deve ser suprimido o art. 31.

Sala da Comissão,

Dep. CARLOS ZARATTINI
PT/SP



CD/20673.10018-14